

TC 003.411/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-Prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008).

Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317) – peça 10.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), celebrado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social — Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 108.000,00, para execução do objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129), foram repassados pelas Ordens Bancárias 2004OB000470, de 29/3/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 40-42), 2004OB901633, de 25/6/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 58-60), 2004OB903099, de 26/10/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 70 e 74), e 2004OB903100, de 26/10/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 72 e 74).

3. Vários foram os pareceres emitidos pela área técnica do concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam os de número 95/2014 (peça 2, p. 92-104), 390/2014 (peça 2, p. 150-152) e 524/2014 (peça 2, p. 4-6), sendo este último feito com retificações nos cálculos dos valores impugnados, ficando desta forma: contrapartida não empregada em sua integralidade (R\$ 883,52), não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 93,82) e despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais (R\$ 94.922,57).

4. Além desses pareceres, merece citar o Termo de Aprovação e Reprovação Parcial de peça 2, p. 158. Essas peças técnicas responsabilizaram o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e 2005-2008 (pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação de despesas), e o Município de Livramento/PB (pela contrapartida não aplicada).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 36/2014, de 18/5/2015 (peça 3 p. 34-46), também responsabiliza o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e o Município de Livramento/PB, pelas mesmas razões acima indicadas.

5. O responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, apresentou as contas parciais (peça 2, p. 68) e final (ofício de peça 2, p. 88).

6. O responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 82-84 (AR p. 86) e p. 106-114, sem comprovação de entrega, o que ensejou a notificação via edital de peça 2, p. 148.

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1642/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 54-66).

8. No âmbito do TCU, concluiu-se (peça 6) pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio, ante a não apresentação dos comprovantes de despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais. Com isso, foi promovida a citação do responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), conforme ofício de peça 8, com a correção de peça 7, nos seguintes termos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Livramento/PB, tendo por objeto assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social — Casa da Família, ante a não apresentação dos comprovantes de despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais.

Evidências: Pareceres Técnicos de número 95/2014 (peça 2, p. 92-104), 390/2014 (peça 2, p. 150-152) e 524/2014 (peça 2, p. 4-6); Termo de Aprovação e Reprovação Parcial de peça 2, p. 158; Relatório de Tomada de Contas Especial 36/2014, de 18/5/2015 (peça 3 p. 34-46).

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabe a ele zelar para que os recursos sejam aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos valores geridos. Portanto, ao não apresentar os comprovantes de despesas com prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, o responsável deu causa ao débito apurado.

Dispositivos violados: Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997, art. 38, inciso II, alínea ‘d’; Termo de Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129); art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Débito e data de ocorrência: R\$ 94.922,67, em 26/10/2004

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social

EXAME TÉCNICO

Defesa

9. Em resposta à citação acima mencionada, o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), por meio de advogado devidamente constituído nos autos, apresentou suas alegações de defesa, conforme peças 15 e 16, alegando, em síntese, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, em face do lapso temporal de mais de dez anos entre a celebração do convênio e sua citação.

9.1. O responsável aponta, como respaldo normativo para a questão do decurso de mais de dez anos, a IN/TCU 71/2012 (artigos 6º e 19) e o Regimento Interno do TCU (art. 212), que assim normatizam:

IN/TCU 71/2012

Art. 6º. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

(...)



Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

RI/TCU

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

9.2. Aponta também acórdãos deste Tribunal sobre essa matéria: Acórdão 1280/2015 - Segunda Câmara, Acórdão 1001/2015 - Segunda Câmara e Acórdão 7093/2014 - Segunda Câmara.

9.3. Conclui a defesa, quanto a essa questão, dizendo:

Com fulcro no que fora acima juridicamente argumentando, resta comprovado que esta Tomada de Contas Especial está viciada, posto que o direito à ampla defesa está prejudicado pelo decurso do lapso temporal, ficando impossibilitado desta forma o desenvolvimento válido do processo.

9.4. Ainda alega o responsável que só estava obrigado a guardar a documentação pelo prazo de cinco anos da, nos termos dos art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997 e 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986.

9.5. No mérito, alega que, mesmo com a questão temporal sendo prejudicial à obtenção de documentos, conseguiu encontrar e juntar diversos empenhos e respectivos comprovantes de pagamento dos citados profissionais, mesmo que alguns estejam em má qualidade, justamente pelo lapso temporal.

Análise

10. Quanto à preliminar levantada, cabe esclarecer que a IN/TCU 71/2012, no seu art. 6º, inciso II, fala de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, e não entre os fatos e a citação pelo Tribunal ou entre a celebração do convênio e a primeira notificação ou a dita citação.

10.1. No mesmo sentido da norma referida, a jurisprudência (v. g. Acórdão 2511/2015-TCU-P) entende ser cabível o arquivamento de processos de tomada de contas especial, nas hipóteses em que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competindo às partes aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas.

10.2. Entretanto, o intervalo de dez anos não é uma regra absoluta, pois há que se avaliar esse intervalo em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, realmente, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no Acórdão 6018/2015-TCU da Segunda Câmara.

10.3. Desse modo, no caso em apreço, não houve prejuízo ao direito de defesa do Sr. José de Arimateia, sendo, portanto, plenamente legal o seguimento do processo, já que os fatos datam de 2003/2004 e o responsável fora notificado pelo órgão concedente em 20/10/2005 e 11/2/2014 (peça 2, p. 81-148), antes de completados os dez anos, bem como citado pelo Tribunal em 5/7/2016 (peças 8 e 12), não se concretizou a hipótese de cerceamento ao direito de defesa do responsável prevista na norma e na jurisprudência citadas.

10.4. Observe-se que, desde 2005, as contas vem sendo objeto de questionamento pelo órgão concedente, de sorte que, desde lá, o mínimo que o gestor deveria ter feito era se munir de toda documentação comprobatória dos gastos.

10.5. É verdade que a documentação da despesa deve ser mantida em boa ordem pelo conveniente durante cinco anos, contados da aprovação da prestação ou da tomada de contas do gestor do órgão concedente (art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997). Só que esse prazo é interrompido pela prática de algum



ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a adotar alguma providência atinente à prestação de contas, seja solicitando-a integralmente em razão de omissão, seja requisitando outras informações ou documentos complementares (Acórdão 359/2007-2ª Câmara).

10.6. Portanto, como antes de um ano da data final (29/5/2005 a 20/10/2005, peça 2, p. 81-84) estabelecida para a apresentação da prestação de contas, o órgão concedente notificou o responsável solicitando toda documentação comprobatória dos gastos, interrompeu-se naquele instante o prazo de cinco anos mencionado e o gestor também tornou-se ciente de que estava em falta com a apresentação dos comprovantes das despesas em questão, de sorte que, já que não os apresentou naquela notificação, deveria, no mínimo, tê-los guardado até ser cobrado novamente ou ser informado da aprovação das contas do convênio.

10.7. Quanto aos documentos juntados como comprovantes das despesas questionadas (peças 15, p. 13-146, e 16), foram identificados gastos com quatro profissionais (peça 15, p. 23-25, 35-37, 51-53 e 71-73).

10.8. Na referida documentação, constam contratos de prestação de serviço, currículo, 47 cheques (cópia ou carbono) e seus respectivos empenhos, cada cheque no valor de R\$ 1.125,00, correspondente a um mês de serviço, cuja soma alcança a monta de R\$ 52.875,00.

10.9. Ao confrontar referida documentação com os dados do município contabilizados no sistema Sagres, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/BP (peça 17), constatou-se coerência nas informações, bem como a presença no referido sistema do empenho 2125, no valor de R\$ 1.125,00, referente ao mês de agosto de 2004, cuja favorecida é a Sra. Sandra Lúcia e que não veio na defesa.

NE	Valor (R\$)	Referência	Favorecida	Cheque	Valor (R\$)	Data
745	4.500,00	Janeiro a abril	Mirian Pinheiro	850054	1.013,70	20/4/04
				850055	1.013,70	
				850056	1.013,70	
				850057	1.013,70	
1263	1.125,00	Junho		850031	1.013,70	30/6/04
1264	1.125,00	Maió		850032	1.013,70	
2095	4.500,00	Julho a outubro		850068	1.013,70	29/10/04
				850071	1.013,70	
				850070	1.013,70	
				850069	1.013,70	
2337	1.125,00	Novembro		850040	1.013,70	3/12/04
2404	1.125,00	Dezembro		850098	1.013,70	17/12/04
746	4.500,00	Janeiro a abril	Eliane Alves	850042	1.013,70	20/4/04
				850051	1.013,70	
				850052	1.013,70	
				850053	1.013,70	
1265	1.125,00	Maió		850030	1.013,70	30/6/04
1266	1.125,00	Junho		850029	1.013,70	
2091	1.125,00	Julho		850080	1.013,70	29/10/04
2092	1.125,00	Agosto		850081	1.013,70	
2093	1.125,00	Outubro		850082	1.013,70	
2094	1.125,00	Setembro		850083	1.013,70	
2338	1.125,00	Novembro		850097	1.013,70	17/12/04
2339	1.125,00	Dezembro		850091	1.013,70	3/12/04
747	4.500,00	Janeiro a abril	Sandra Maria	850044	1.013,70	20/4/04
				850045	1.013,70	
				850046	1.013,70	



NE	Valor (R\$)	Referência	Favorecida	Cheque	Valor (R\$)	Data
				850047	1.013,70	
1269	1.125,00	Maio		850027	1.013,70	30/6/04
1270	1.125,00	Junho		850028	1.013,70	
2128	1.125,00	Outubro		850073	1.013,70	
2129	1.125,00	Setembro		850074	1.013,70	29/10/04
2130	1.125,00	Agosto		850075	1.013,70	
2131	1.125,00	Julho		850072	1.013,70	
2340	1.125,00	Novembro		850089	1.013,70	3/12/04
2405	1.125,00	Dezembro		850099	1.013,70	17/12/04
748	4.500,00	Janeiro a abril		850050	1.013,70	
				850043	1.013,70	20/4/04
				850048	1.013,70	
				850049	1.013,70	
1267	1.125,00	Junho		850025	1.013,70	30/6/04
1268	1.125,00	Maio		850026	1.013,70	
2124	1.125,00	Julho	Sandra Lúcia	850078	1.013,70	
2126	1.125,00	Setembro		850076	1.013,70	29/10/04
2127	1.125,00	Outubro		850077	1.013,70	
2125 (*)	1.125,00	Agosto		850079	1.013,70	1/11/04
2341	1.125,00	Novembro		850090	1.013,70	3/12/04
2406	1.125,00	Dezembro		850100	1.013,70	17/12/04
Total	54.000,00				48.657,60	

(*) Empenho constante no Sagres, mas cuja documentação não foi juntada na defesa.

10.9. Visto se trata da prestação de serviços profissionais cuja efetiva execução não foi contestada pelo órgão concedente, entende-se que, excepcionalmente, pode-se acatar, neste caso, o empenho 2125 como comprovante do respectivo gasto, no valor de R\$ 1.125,00, ante a mencionada coerência entre os dados do Sagres e a documentação apresentada pelo defêdente. Dessa forma, considera-se comprovadas despesas no valor de R\$ 54.000,00.

10.10. Assim, como o débito apurado inicialmente, conforme instrução de peça 5 e pronunciamento de peça 7, perfaz o montante de R\$ 94.922,67, conseqüentemente faltou comprovar R\$ 40.922,67 (R\$ 94.922,67 – R\$ 54.000,00); valor este que deve ser imputado como débito ao responsável.

10.11. De ressaltar que os recursos federais do Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129), no montante de R\$ 108.000,00 (peça 2, p. 28-36), foram transferidos e usados entre 2003 e 2004, na gestão municipal do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. Dessa forma, na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia a ele zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar, neste caso em que houve solicitação, todos os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos valores geridos, por força da norma dos arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988. Portanto, ao não apresentar os comprovantes de despesas, no importe de R\$ 40.922,67, com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, o responsável deu causa ao débito correspondente ao mencionado valor (R\$ 40.922,67).

10.12. A data que deve ser usada para atualização é 17/12/2004, data essa dos últimos pagamentos (ver tabela acima), e, desse modo, mais benéfica para o responsável.

11. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

CONCLUSÃO

12. Conforme análise disposta no item 11 acima, rejeita-se a preliminar arguida pelo Sr. José de Arimateia, porém acata-se a documentação que ele trouxe para comprovar parte dos gastos questionados, de maneira que o débito, antes no valor de R\$ 94.922,67, diminui para R\$ 40.922,67, referentes aos gastos cujos comprovantes não foram apresentados na defesa.

13. Acerca da boa fé do responsável, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência dela ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas podem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito.

14. Já a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, que se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 - Plenário), encontra-se prescrita, uma vez que entre os fatos (dezembro de 2005, planilha acima) e a autorização da citação (25/8/2016, peça 7), passaram-se mais de dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

15.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-Prefeito do município de Livramento-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), e imputá-lo débito na quantia de R\$ 40.922,67, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s);

15.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

15.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

15.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

15.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 7 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1